

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, para prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados à preparação dos atletas olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é prorrogar até 31 de dezembro de 2019 os benefícios fiscais concedidos à importação de

equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras que participarão dos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, que de acordo com o texto atual da Lei nº 10.451, de 2002, se encerra em 31 de dezembro de 2015.

Trata-se de uma medida justa, tendo em vista a necessidade de se prorrogar estes benefícios fiscais para viabilizar uma melhor preparação dos nossos atletas, com foco em um melhor desempenho do Brasil nos jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos e parapan-americanos.

Ante o exposto e considerando a relevância desta medida para melhorar a performance brasileira em tais jogos, gostaria de contar com o apoio dos nobres colegas nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em, de junho de 2015.

Deputado ANDRES SANCHEZ

Deputada ELCIONE BARBALHO